



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000513-24.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MARIA MACHADO YAMAGUTI, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000513-24.2024.8.26.0417

APELANTE: MARIA MACHADO YAMAGUTI

APELADA: ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

VOTO Nº 9162

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração. Não acolhimento. Indenização fixada pela sentença em R\$ 4.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto. Ausência de demonstração de graves prejuízos que justifiquem a majoração. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de arbitramento com base no valor da causa. Não acolhimento. Improcede o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, tendo em vista que houve condenação (art. 85, § 2º do CPC), todavia, em razão de seu baixo valor, é de rigor a aplicação do § 8º do mesmo dispositivo, fixando-se a verba por equidade. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 113/116) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por MARIA MACHADO YAMAGUTI em face de ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Em suas razões recursais (fls. 119/135), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** é de rigor a majoração da indenização por danos morais fixada; **(ii)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; **(iii)** os honorários sucumbenciais fixados devem ser majorados, ante o ínfimo valor arbitrado em sentença.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 90)

Contrarrazões (fls. 177/187).

É o relatório.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, diante da reprovabilidade da conduta da parte demandada em descontar valores indevidamente, sem autorização, sobre verba de natureza alimentar da demandante.

O *quantum* da indenização arbitrado na r. sentença (R\$ 4.000,00), contudo, é proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral, não havendo demonstração de grave prejuízo que justifique sua majoração.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Por fim, improcede o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, tendo em vista que houve condenação (art. 85, § 2º do CPC), todavia, em razão de seu baixo valor, é de rigor a aplicação do § 8º do mesmo dispositivo, fixando-se a verba por equidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** alterar os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR